

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.373 - RS (2011/0141333-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S) - RS024035  
**AGRAVADO** : EXPEDITO GIACOMO RECH  
**ADVOGADO** : ANA PAULA TARTARI FIALHO - RS034024  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem, em atenção à particularidade do caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais para a guarda doméstica requerida, considerando o bom estado de saúde dos animais, o longo período de convivência com o recorrido, e a ausência de qualquer indício de que esses animais tenham sido objeto de tráfico. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.373 - RS (2011/0141333-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S) - RS024035  
**AGRAVADO** : EXPEDITO GIACOMO RECH  
**ADVOGADO** : ANA PAULA TARTARI FIALHO - RS034024  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 681):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante reitera as razões do apelo especial. Afirma que não há falar em ausência de prequestionamento pois desde o recurso de apelação constou a alegação de violação aos artigos 480 e 481 do CPC/1973. Sustenta que a discussão trazida nos autos está situada no campo da valorização da prova (perícia) e que constitui o contexto fático-probatório e de infração ambiental cometida, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.373 - RS (2011/0141333-0)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem, em atenção à particularidade do caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais para a guarda doméstica requerida, considerando o bom estado de saúde dos animais, o longo período de convivência com o recorrido, e a ausência de qualquer indício de que esses animais tenham sido objeto de tráfico. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

Com efeito não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Frise-se que entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

No que diz respeito aos artigos 480 e 481 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculada), verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de

# Superior Tribunal de Justiça

cumprimento ao requisito do prequestionamento.

O prequestionamento, como cediço, é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, infere-se dos autos que o ente público, tanto no recurso de apelação quanto nos aclaratórios que o sucederam, pugnou pela observância ao princípio da reserva de plenário, permanecendo as instâncias ordinárias silentes quanto a este ponto. Caberia, assim, à parte insurgente, ao fundamentar a violação do artigo 535 do CPC/1973, como feito nas razões do apelo especial, ter indicado a omissão do Tribunal de origem quanto à suposta afronta aos artigos 480 e 481 do CPC/1973, o que, conforme se extrai das fls. 547-550 dos autos, não foi providenciado.

Aplicável, assim, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No mais, verifica-se que o acórdão *a quo* acolheu integralmente os fundamentos da sentença que, em atenção à particularidade do caso concreto, entendeu pelo preenchimento dos requisitos legais para a guarda doméstica requerida, considerando o bom estado de saúde dos animais, o longo período de convivência com o recorrido, e a ausência de qualquer indício de que esses animais tenham sido objeto de tráfico. A propósito, confira-se (fls. 425-426):

Ademais, a perícia realizada neste feito (fls. 300-323) dá conta de que: o ambiente onde vivem as aves não possui problemas de poluição sanara ou atmosférica, pois se trata de área localizada na zona rural de Flores da Cunha/RS, estando a propriedade situada em região arborizada (árvores cultivadas e mata nativa), proporcionando um ambiente relativamente familiar aos papagaios; que os papagaios permanecem em um viveiro construído no pátio ao lado da casa, estando localizado ao lado de uma árvore que proporciona zona e períodos de sombra e de insolação direta, alternância importante para tais animais. Refere que apesar de o viveiro ser de dimensões maiores que gaiolas, não são suficientes para proporcionar o vôo das aves. Relata que a parte autora manifestou a intenção de construir um novo viveiro, com maiores dimensões. Relata que as condições gerais de higiene fornecida são adequadas. Relata que a dieta fornecida, apesar de variada, tem chances de carecer de alguns nutrientes, sugerindo algumas indicações para melhorar. Refere que os papagaios recebem acompanhamento veterinário. Relata que

# *Superior Tribunal de Justiça*

as penas das asas nunca foram cortadas. Aduz que considerando o aspecto gemil dos papagaios, não há nenhum sinal evidente de enfermidade, porém a aparência indica que o papagaio-verdadeiro possa estar acima do peso adequado. Para verificação mais aprofundada, seria necessário um exame por médico-veterinário. Diz ser possível notar nítida fratura na asa esquerda do papagaio-de-peito-roxo, que segundo o autor foram causadas no criadouro, conforme informado ao Juízo às fls. 190-200. Diz não se tratar de papagaio jovem, sendo difícil a verificação da real idade do animal. Que há interação do papagaio com o autor, incluindo vocalizações. Que tanto a residência do autor, como o criatório não trazem risco evidente de fuga dos animais. Que o contato direto entre animal e humanos tende a ser equivalente nos dois ambientes, sendo que o risco de transmissão de doenças está sob controle, porque estão acompanhados por médico-veterinário. Refere que em relação ao papagaio-de-peito-roxo este está enquadrado como espécie vulnerável na lista do IBAMA de animais ameaçados. A Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul considera que é espécie em perigo. Diz tratar-se de espécie pertencente ao apêndice I da CITES.

Registra este Juízo que, embora um dos papagaio, o denominado papagaio-de-peito-roxo conste no anexo 1 da CITES, em função das particularidades do caso concreto dos autos, isto é, de ser uma ave contando com idade avançada, já estar de há muito na família do autor, passando de geração para geração, de estar bem cuidada, apesar da fratura da asa (informação esta trazida aos autos primeiramente pela parte autora às fls. 190-200, assim que lhe foi restituída a ave pelo IBAMA e posteriormente comprovada pelo laudo pericial), inclusive sendo atendida por médico veterinário, conforme comprova o atestado da fl. 40, não existir qualquer indício de que a ave tenha advindo de tráfico de animais, entende este Juízo, no caso concreto, não haver nenhum motivo para a mudança do entendimento esposado desde o exame do pleito de antecipação de tutela.

Por essas razões, a ação é procedente para a concessão definitiva à parte autora da guarda doméstica dos dois papagaios objeto remanescente da presente ação, um da espécie amazona aestiva, outro da espécie amazona vinacea, mantendo-se a antecipação de tutela concedida por este Juízo às fls. 88-92.

Evidencia-se, assim, que a desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irresignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento.
3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos.
4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial não provido (REsp 1.650.672/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 72, 74 e 75 da Lei 9.605/98, uma vez que as razões recursais não explicam de que forma aludidos dispositivos legais vieram a ser violados pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.
2. Ademais, o Tribunal de origem, mediante análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu desproporcional a sanção aplicada. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.356.163/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0141333-0

**AgInt no  
REsp 1.260.373 / RS**

Números Origem: 00505594220064047100 200671000505591

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S) - RS024035  
RECORRIDO : EXPEDITO GIACOMO RECH  
ADVOGADO : ANA PAULA TARTARI FIALHO - RS034024  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Fauna

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S) - RS024035  
AGRAVADO : EXPEDITO GIACOMO RECH  
ADVOGADO : ANA PAULA TARTARI FIALHO - RS034024  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.